



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081127-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que é agravante MARIA OLIVIA MENDES DA CRUZ, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2081127-52.2025.8.26.0000

Relator(a): ALCIDES LEOPOLDO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Nº de 1ª Instância: 1000109-98.2025.8.26.0073

Comarca: Avaré (1ª Vara Cível)

Agravante: Maria Olivia Mendes da Cruz

Agravado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Juiz: Augusto Bruno Mandelli

Voto n. 37.634

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça em ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento cumulada com indenização por danos materiais e morais. A parte autora, aposentada, alega insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

4. No caso, a agravante demonstrou insuficiência de recursos, sendo sua única fonte de renda o benefício previdenciário de aposentadoria, com valor líquido inferior a mil reais, além de não possuir bens e não recolher Imposto de Renda. Não há evidências nos autos que afastem a presunção de veracidade da declaração de pobreza.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, concedendo à agravante os benefícios da gratuidade da Justiça em sua forma integral.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade da justiça não exige prova de miserabilidade, mas apenas a insuficiência de recursos. 2. A representação por advogado particular não impede a concessão da gratuidade.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LXXIV CPC/2015, arts. 98, 99 Jurisprudência Citada:

STF, RE 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento c.c indenização por danos materiais e morais, da decisão reproduzida nestes autos às fls. 35/39, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, concedendo à parte autora o prazo de 15 dias para a juntada dos comprovantes de pagamentos das custas e despesas de ingresso, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Sustenta a recorrente estar demonstrado nos autos o preenchimento dos pressupostos legais necessários para concessão da gratuidade da justiça pleiteada, alegando que não trabalha mais, recebendo, como única fonte de renda, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no módico valor de um salário mínimo, sendo o valor líquido inferior a mil reais, além de não possuir bens móveis e/ou imóveis e não recolher Imposto de Renda, evidenciando a hipossuficiência alegada e a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento, pelo que faz jus à gratuidade, não constituindo a contratação de advogado particular óbice para a concessão da benesse.

Pleiteia a concessão do efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão para que lhe seja deferida a gratuidade da justiça.

Foi deferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não de intimação da parte agravada que, não concordando com o resultado, poderá apresentar impugnação na forma do art. 100 do CPC/2015.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para

pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo o juiz indeferir o pedido somente se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, respeitada a convicção do I. Magistrado de origem, não há nos autos evidências que afastem a presunção de veracidade que recai sobre a declaração da autora de que não reúne condições financeiras para arcar com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e da família, ao contrário, verifica-se dos autos que a agravante é pessoa idosa, com 65 anos, que dispõe, como única fonte de renda declarada, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, no valor bruto de R\$ 1.518,00, reduzido, após os descontos referentes a 5 (cinco) empréstimos, ao montante de líquido de R\$ 920,50 (fls. 34), assim, além da renda mensal diminuta de que dispõe, sobre a qual as despesas mais básicas de subsistência já provocam oneração expressiva, comprometendo a situação financeira da agravante, a contratação de diversos empréstimos também corrobora a alegada insuficiência de recursos, não havendo nos autos qualquer indício a infirmar a presunção de veracidade que recai sobre a declaração de pobreza apresentada, em razão do que faz jus à benesse pleiteada.

Como deflui do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a pessoa natural, o indeferimento da gratuidade de ofício somente é

cabível diante de evidências da suficiência de recursos, caso contrário, condiciona-se à impugnação da parte adversa.

Ademais, nos termos do § 4º do art. 99 do CPC/2015, o fato de se fazer representar por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça, nem mesmo o fato de ter optado pelo ajuizamento do processo na justiça comum, e não no Juizado Especial, por se tratar de uma faculdade do autor da demanda e diante da eventual necessidade de produção de prova pericial.

Na moderna intelecção do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas, como se disse, tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que é o caso da recorrente.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, concedendo à agravante os benefícios da gratuidade da Justiça em sua forma integral, confirmando-se a liminar do relator.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica